



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
PARECER N.º /2025

Projeto de Lei Ordinária n. 069/25

Relator: Vereador Subtenente Lucin

Apresentado em 14/10/2025

Autor: Poder Executivo

Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

*Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei
Ordinária n. 069/2025.*

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 069/2025, que Institui, no âmbito do Município de Pires do Rio, o Programa “Bom de Bola, Bom na Escola, e dá outras providências, de autoria da Vereadora Ana Cláudia Saêta.

Justificou a autora que pretende instituir uma política pública de caráter educacional, esportivo e social, com o intuito de ser promovido o pleno desenvolvimento da pessoa e sua preparação para o exercício da cidadania.

Na sequência, a demanda foi remetida para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária, verifico que se refere a matéria de competência do Município, pois versa sobre política pública de natureza educacional, esportiva e social, conforme rezam os artigos 30, inciso I e II, da



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

Constituição Republicana¹ e o artigo 29, inciso I e II da Lei Orgânica², que assegura aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o projeto não cria órgãos administrativos nem impõe aumento de despesa obrigatória. Inclusive, o STF já assentou que leis de iniciativa parlamentar podem instituir programas ou diretrizes de políticas públicas, desde que não interfiram na organização administrativa nem criem obrigações diretas ao Executivo.

Ademais, a matéria encontra pleno amparo constitucional nos dispositivos: artigo 205 da CF/88, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família; artigo 217 da CF/88, que define o dever estatal de fomentar práticas desportivas formais e não formais, e o artigo 227 da CF/88 que define como prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes.

Por isso, tenho que o Projeto de Lei Ordinária n. 069/2025 é constitucional, legal e cumpriu os requisitos atinentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, razão pela qual OPINO POR SUA TRAMITAÇÃO.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Relator

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

² Art. 29. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

DECISÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) dígn(o)a relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro